



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0092/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 061/2025. INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 11 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 061/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ednaldo Tavares Xavier, que visa garantir o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no município de Itaitinga/CE, equiparando seus direitos aos das pessoas com deficiência. O projeto prevê a





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

prioridade em filas, o acesso a assentos preferenciais, o direito à jornada de trabalho especial no serviço público municipal, a emissão de carteira de identificação e a realização de campanhas de conscientização.

A justificativa do projeto baseia-se na necessidade de oferecer suporte a essa parcela da população que sofre com uma condição crônica e debilitante, muitas vezes invisível.

2. Da Análise Jurídica

O projeto de lei em análise, embora louvável em sua intenção de proteger e garantir direitos às pessoas com fibromialgia, padece de vício de iniciativa, o que o torna formalmente inconstitucional. A proposição, ao criar atribuições para as Secretarias Municipais de Saúde e da Pessoa com Deficiência (Art. 5º), ao prever a possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos (Art. 2º, IV) e ao autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias (Art. 3º), interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal. Tais matérias são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. A iniciativa parlamentar, nesse caso, usurpa a competência do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes.

Adicionalmente, a implementação das medidas previstas no projeto, como a emissão de carteiras de identificação e a realização de campanhas de conscientização, implicará em despesas para o Poder Executivo. O projeto não apresenta a necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e o art. 179, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. A criação de despesas para o Executivo por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar é vedada, o que reforça o vício formal da proposição.

A matéria tratada no projeto, por sua natureza, deveria ser objeto de Projeto de Indicação, conforme o art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. Através da indicação, o Poder Legislativo sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência, respeitando-se a autonomia e a iniciativa de cada poder.

3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Pela inconstitucionalidade e ilegalidade, por vício de iniciativa e criação de despesas para o Poder Executivo, com a sugestão de que a matéria seja apresentada por meio de Projeto de Indicação.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 061/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

